



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**TRIBUNAL PLENO**

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), Erivan Oliveira da Silva (Processo n. 4352/06)

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO**

1. O Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza comunicou ao Plenário que fica estabelecido o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos dias úteis previstos para os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, conforme segue: I - nos dias em que os jogos ocorrerem em período coincidente com o horário de expediente, considerar-se-á ponto facultativo; II - nos dias em que os jogos ocorrerem no período da tarde, o expediente será das 7h30min às 12h. §1º O dia considerado ponto facultativo deve ser compensado pelos servidores, nos termos acordados com a chefia imediata. §2º No caso dos incisos I e II, prorrogam-se os prazos processuais para a data útil imediatamente posterior.

2. O Conselheiro Presidente em exercício submeteu à deliberação do Plenário a Decisão n. 0072/2018-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relativas ao período de 2018-2, que ficam remarcadas para 11.6 a 20.6.2018, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

3. Submeteu também o Parecer n. 0002/2018-CG referente à alteração das férias do Conselheiro Benedito Antônio Alves, do período aquisitivo 2018.2, relativas ao período de 2018-2, que ficam remarcadas para 2.7 a 21.7.2018, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSOS JULGADOS**

- 1 - Processo-e n. 06656/17**  
Responsáveis: Cassiane Andrade Alves - CPF n. 800.033.032-68, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06  
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- 2 - Processo-e n. 01789/17**  
Apenso: 04833/16, 01965/16, 00586/16, 03793/15, 00587/16  
Responsáveis: Kelly Gomes de Lima Constante - CPF n. 923.258.402-63, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Jair Miotto Junior - CPF n. 852.987.002-68  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves solicitou inversão de pauta a fim de pudesse relatar os processos que incluiu em pauta, em virtude de compromisso para representar o Tribunal de Contas, tendo saído do Plenário após relato.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de prestação e Contas do Município de Monte Negro, relativo ao exercício de 2016, na qual a despeito de ter-se constatado o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos na saúde e educação e os preceitos legais acerca dos recursos do FUNDEB, foi constatado dentre outros descumprimentos legais, afronta ao § 1º do art. 1º da lei Complementar 101/2000 e art. 40 da Constituição Federal, Princípio do Equilíbrio Atuarial. **A unidade técnica apontou Déficit Financeiro (geral)** no total de R\$1.206.512,60, apurado da seguinte forma: **a)** Ativo financeiro: + R\$ 5.685.804,39; **b)** Passivo financeiro: - R\$ 3.711.178,85; e **c)** Passivo subavaliado: - R\$ 3.181.138,14. O MPC constatou inconsistências na análise técnica, razões pelas quais entende pela exclusão de alguns passivos ocultos da aferição do resultado financeiro do Poder Executivo no montante de R\$ 819.985,18 (Reparcelamento de contribuições não repassadas R\$ 725.467,72; Aporte adicional não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

repassado ao RPPS, R\$ 62.317,46; Fornecimento de madeira, R\$ 32.200,00). Entretanto após a exclusão de tal montante (R\$ 819.985,18) ainda permaneceu o **déficit financeiro de R\$ 383.072,42**. Além de tal impropriedade foi detectado afronta ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em razão de: (a) não repasse integral ao RPPS os valores das contribuições patronais de 2016, e (b) não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários de exercícios anteriores. Esta Corte de Contas em reiteradas apreciações tem se manifestado pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas quando evidenciada existência de déficit financeiro ao final do exercício e não repasse dos valores dos valores referentes das contribuições patronais e não cumprimento dos pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários. Fatos comprovados nas presentes contas. Neste contexto, reitero o posicionamento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS anuais do município de Monte Negro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Junior, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar 154/96; e por determinações a Administração Municipal de adoção das medidas pugnadas pelo corpo técnico às fls. 1218/1221 e das providências pugnadas no parecer do MPC acostado aos autos.”

**3 - Processo-e n. 02047/17**

Apensos: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16

Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira – OAB 1032, representante legal dos Senhores Mario Alves da Costa, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Gilberto Bones de Carvalho, foi feita inversão de pauta.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente, sendo acompanhado do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Os demais Conselheiros não anteciparam voto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista dos autos.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de prestação e Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativo ao exercício de 2016, na qual a despeito de ter-se constatado o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos na saúde e educação, os preceitos legais acerca da aplicação dos recursos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

FUNDEB, foi constatado dentre outros descumprimentos legais Déficit Financeiro. A unidade técnica concluiu pelo Déficit Financeiro (por Fontes) no total de R\$ 15.004.479,30, após considerados os passivos subavaliados (R\$ 5.732.398,30), da seguinte forma: Fontes vinculadas (R\$ 9.272.081,00) e Recursos livres (R\$ 5.732.398,30). Ressalte-se que há despesas de convênios empenhados, cujos recursos não foram repassados no montante de R\$ 6.843.730,72, entretantes não é suficiente para justificar o déficit nas fontes vinculadas (R\$ 9.272.081,00), remanescendo, após o ajuste, déficit financeiro nas fontes vinculadas no total de R\$ 2.248.350,28. Esta Corte de contas em reiteradas apreciações tem se manifestado pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas quando evidenciada existência de déficit financeiro ao final do exercício. Fato comprovado nas presentes contas. Neste contexto, reitero o posicionamento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS anuais do município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, com fundamento no art. 35 da Lei complementar 154/96, e por determinações a Administração Municipal de adoção das medidas pugnadas pelo corpo técnico às fls. 578/581, assim como as providências dispostas no parecer do MPC acostado aos autos.”

**4 - Processo n. 00933/14**  
Interessados: Mirton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Município de Porto Velho  
Responsáveis: Pedro Afonso Scucuglia - CPF n. 011.211.469-53, Nda Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maria de Fátima Pedrozo do Amaral - CPF n. 823.439.428-20, Telma Cristina Lacerda de Melo - CPF n. 220.465.002-10, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: Conhecer da Representação e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Em face do pedido de sustentação oral da Senhora Cristiane Silva Pavin – OAB 8221, representante legal do Senhores e Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, foi feita inversão de pauta.

**5 - Processo n. 04352/06**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34  
Assunto: Inspeção Especial - ref. ao período de janeiro a setembro de 2006.  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Julgar prejudicada a instauração do planejamento específico de inspeção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício 2006, determinado na Decisão n. 162/2013/GCVCS/TCE-RO, em virtude do transcurso de aproximadamente 12 anos da data dos fatos, sobrelevando-se os princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência, bem como da ampla defesa e do contraditório, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do ocorrido no presente feito a fim de que se registre que, conquanto o Parquet de Contas corrobore o posicionamento técnico proposto no sentido de que se arquivem os autos, notadamente em razão da impossibilidade de dar prosseguimento à persecução das irregularidades noticiadas, tal desfecho poderia ter sido evitado se essa Corte, na época apropriada, tivesse adotado as medidas necessárias e disponíveis para conclusão do procedimento investigativo. Isso porque, as intercorrências experimentadas no desenvolvimento, planejamento e execução da Inspeção Especial se não inviabilizaram por completo, em muito dificultaram a instrução dos presentes autos. No entanto, não passa ao largo deste Parquet que cabia à Corte o dever de utilizar-se dos remédios legais e processuais para penalizar os gestores pela obstrução da inspeção, manejando as medidas legais cabíveis, v.g., para compelir a entrega dos documentos. Não obstante, assiste razão ao Corpo Instrutivo no sentido de que transcorridos aproximadamente 11 anos da data dos fatos, afigura-se improvável a obtenção de resultados positivos na retomada da instrução processual. Como cediço, o impacto do transcurso do tempo é valor a ser sopesado nos processos desenvolvidos no âmbito dessa Corte de Contas, não apenas em relação às garantias da ampla defesa e do contraditório, mas também em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade e economicidade das ações de controle. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina: I – seja julgada prejudicada a instauração do planejamento específico de inspeção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício 2006, determinado na Decisão n. 162/2013/GCVCS/TCE-RO, em virtude do transcurso de aproximadamente 11 anos da data dos fatos, sobrelevando-se os princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência, bem como da ampla defesa e do contraditório; II – sejam os presentes autos arquivados, sem julgamento de mérito, sem prejuízo dos resultados obtidos nas apurações em curso nessa Corte de Contas sob o enfoque semelhante.”

**Observação:** Em face de ter apenas um processo inscrito em pauta, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva solicitou inversão de pauta. Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**6 - Processo-e n. 02023/17**  
**Apensos:** 04826/16, 01943/16, 01825/16, 01824/16, 03800/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Interessado: Município de Alto Paraíso  
Responsáveis: Marcos Aparecido Leghi - CPF n. 352.551.701-78, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91, Edson Hippolito - CPF n. 395.959.351-15, Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Gian Douglas Viana de Souza – OAB n. 5939, representante legal do Senhor Marcos Aparecido Leghi, foi feita inversão de pauta.

**Pronunciamento  
Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Trata-se de prestação e Contas do Município de Alto Paraíso, relativo ao exercício de 2016, na qual a despeito de ter-se constatado o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos na saúde e educação e os preceitos legais acerca dos recursos do FUNDEB, foi constatado dentre outros descumprimentos legais, afronta ao § 1º do art. 1º da lei complementar 101/2000. A unidade técnica constatou Déficit Financeiro (POR FONTES) no total de R\$ 2.929.065,50, após considerados os ativos e passivos subavaliados: a) Fontes vinculadas: o somatório de fontes deficitárias corresponde a R\$ 171.824,78; b) Recursos livres: o somatório de fontes deficitárias corresponde a R\$ 1.288.339,49; c) Ativos Superavaliados (R\$ 384.006,05); e d) Passivos subavaliados (R\$ 1.084.895,18). Esta Corte de contas em reiteradas apreciações tem se manifestado pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas quando evidenciada existência de déficit financeiro ao final do exercício. Fato comprovado nas presentes contas. Neste contexto, reitero o posicionamento pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS anuais do município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi, com fundamento no art. 35 da Lei complementar 154/96, e por determinações a Administração Municipal de adoção das medidas pugnadas pelo corpo técnico às fls. 5470/473, assim como as providências pugnadas no parecer do MPC acostado aos autos.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 7 - Processo-e n. 03721/15**  
Responsáveis: Paulo Francisco de Moraes Mota - CPF n. 689.580.132-49, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20  
Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Julgar prejudicada a instauração do planejamento específico de inspeção na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício 2006, determinado na Decisão n. 162/2013/GCVCS/TCE-RO3, em virtude do transcurso de aproximadamente 12 anos da data dos fatos, sobrelevando-se os princípios da economicidade, duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade, seletividade, eficiência, bem como da ampla defesa e do contraditório, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 8 - Processo-e n. 06671/17**  
Interessados: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53  
Responsáveis: Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00  
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Urupá, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Tenho para mim que a multa já consignada desde já com a ameaça legal, por óbvio, de nova multa se não cumprida às determinações consignadas por Vossa Excelência parece muito rigor desde já aplicarmos a multa e na inocorrência do cumprimento do que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

consignado. Não seria o caso de não multar neste momento e deixar para o porvir, se verificado no mundo dos fatos o não atendimento ao comando exarado por este Tribunal?”

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se manifestou nos seguintes termos: “Concordo com Vossa Excelência, costume ter bom senso, pois por muito tempo militei em municípios e sei da carência deles. No entanto, o que não pode acontecer é o menoscabo com a Corte. Temos uma decisão colegiada na qual foram feitas determinações aos gestores no prazo de 180 dias e eles ficaram silentes, inertes. Não se pode tolerar isso. Foi nesse sentido que apliquei a multa de 2500 reais e alertei que, na mesma esteira do que alertou o Ministério Público de Contas, não houvesse esse desleixo e que se apresentasse à Corte os planos que determinou, de correções pontuais na área da educação, por exemplo. Embasado nesta questão da carência do município, do poder aquisitivo de quem está sendo penalizado é que apliquei esse valor de multa. Data vênia, neste caso concreto, há que se aplicar a penalidade pecuniária em razão do menoscabo.”

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Vou pedir vênia para divergir de Vossa Excelência no ponto para não aplicar multa e manter, no caso do não cumprimento, a aplicação de multa.

<b>9 - Processo n.</b>	<b>01999/15 – Tomada de Contas Especial</b>
Responsáveis:	Reginaldo Mesquita Muniz - CPF n. 286.698.952-00, Hernam Suares Ojopi, Simone Leigue Suriadakis - CPF n. 809.958.962-91, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Marcelo Ramos Zomerfeld - CPF n. 886.772.062-72, Cleiton Ferreira Anez - CPF n. 341.347.432-49, José Meireles Filho - CPF n. 204.357.542-20, Altair Ortis - CPF n. 659.042.062-91, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto:	Contrato - n. 025/2011/PMCM - Execução de obras de calçamento em concreto
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogados:	Jaqueline Gonçalves Leite - OAB n. 5756, Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator:	<b>CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA</b>
DECISÃO:	Declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
<b>10 - Processo-e n.</b>	<b>01008/15</b>
Responsáveis:	Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Altair Ortis - CPF n. 659.042.062-91, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades que resultaram em dano ao erário - cumprimento ao Acórdão n. 73/2013 - Pleno/TCE-RO, itens II, "e" e III

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**11 – Processo n. 00544/13 – Representação**

Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Conhecer da Representação e julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “1 – CONHECIMENTO da Representação, formulada pela Douta Promotora de Justiça do Município de São Miguel do Guaporé-RO, Dr<sup>a</sup>. Laíla de Oliveira Cunha, por meio do Ofício n. 579/2012-PJ/SMG, uma vez que preenchidos os pressupostos dispostos no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno; 2 – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, em razão das seguintes irregularidades que se confirmaram: 2.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO: a) Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em razão de não ter sido emitido nenhum documento visando oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé; 2.2 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, CÉSAR AUGUSTO VIEIRA – ASSESSOR JURÍDICO, JOSÉ GERALDI – CONTROLADOR INTERNO, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL: a) Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, previsto no *caput* artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 2º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

razão das seguintes condutas: Senhor César Augusto Vieira – Assessor Jurídico do Município, por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e o objeto da licitação ter sido adjudicada em seu favor; Senhor Ângelo Fenali – Prefeito Municipal à época de ocorrência dos fatos, por haver homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame viciado; Senhor José Geraldi – Controlador Interno, por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório viciado e o Senhor João Batista da Silva – Pregoeiro Oficial, por ter contribuído de maneira direta para o sucesso da contratação irregular da empresa vencedora do certame; 2.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, E DO SENHOR JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL: a) Descumprimento do disposto no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, pela não juntado ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2011 cópias da minuta do contrato; 2.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO: a) Descumprimento do disposto no artigo 60, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 pela realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado; 2.5 DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KEILA ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE DURANTE O PERÍODO DE 28.07.2009 A 13.02.2012, PELO: a) Descumprimento do §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé), pela certificação das Notas Fiscais n. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, e, sem observância da ausência de data de emissão dos referidos documentos; 3 – aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 55, II da Lei complementar 154/96 para praticas dos atos ilegais acima elencados. 4 – afastar as responsabilidades dos Senhores, Roberto Rodrigues da Silva; Júnior Procópio de Oliveira; Joelma Martins Honório; Marta Joelma Manthay Pinheiro; Cornélio Duarte de Carvalho; Ismael Crispin Dias; Miguel Luiz Nunes e Zenildo Pereira dos Santos, por ausência de elemento de prova idôneo, por inexistir nexo de causalidade entre as suas condutas e os atos irregulares detectados pelo corpo técnico; 5 – comunicar, ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que foi evidenciado na instrução o não recolhimento do valor do ISS da empresa Lago e Santiago, no valor original de R\$ 235,61 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), para que possa adotar as medidas de direito que o caso requer, nos termos do art. 3º c/c 142 do Código Tributário Nacional – CTN.”

**12 - Processo n. 02853/13**  
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)  
DECISÃO: Arquivar o processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, tendo em vista que as irregularidades detectadas estão sendo analisadas no processo de n. 2255/2017/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[dp.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dp.spj@tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 13 - Processo n. 02868/13**  
Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)  
DECISÃO: Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, tendo em vista que as irregularidades detectadas estão sendo analisadas no processo de n. 2255/2017/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 14 - Processo n. 02862/13**  
Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)  
DECISÃO: Considerar cumprida a DM-GCPCN-TC 00261/16, pois restou devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacoal aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 15 - Processo n. 02848/13**  
Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)  
DECISÃO: Considerar cumprido Acórdão n° 137/2015 – 2ª Câmara, pois foi devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
- 16 - Processo n. 02855/13**  
Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15  
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Considerar cumprido o Acórdão n° 145/2015-2ª Câmara, pois devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**17 - Processo-e n. 03397/17**

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

**Responsável:** Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15

**Assunto:** Concessão de 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e revisão geral anual aos agentes políticos.

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Relator:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

**DECISÃO:** Aprovar a proposta dos enunciados sumulares formulada, por refletirem a jurisprudência dominante desta Corte no concernente aos assuntos discutidos, resumindo teses adotadas reiteradamente por este órgão colegiado, consoante o art. 276 do RITCERO, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**18 - Processo-e n. 04478/15**

**Interessado:** Ministério Público do Estado de Rondônia

**Responsáveis:** Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68, Rondaflex Eireli, Representada Pelo Sr. Clever Dutra (cpf: 584.995.122-91) - CNPJ n. 19.406.885/0001-51, Alan Ataides Zuconelli - CPF n. 050.422.969-99

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Processo Licitatório - Processo n. 18/2014/SEMUFAP.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

**Relator:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

**DECISÃO:** Conhecer da Representação e considerá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**19 - Processo n. 01562/13**

**Responsáveis:** Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Edite Orneles Lopes - CPF n. 667.921.002-00, Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP - CNPJ n. 13.287.059/0001-54, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Equilíbrio Comércio e Representação Eireli - Epp, Edvaldo Aparecido de Jesus - CPF n. 670.161.462-00

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Convênio 205/PGE – 2011



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogados: Júnia Maísa Gontijo Cardoso - OAB n. 7888, José Jorge Tavares Pacheco - OAB n. 1888, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Pamela Glaciele Vieira da Rocha - OAB n. 5353, Thiago Azevedo Lopes - OAB n. 6745, Lidiane Pereira Arakaki - OAB n. 6875, Pascoal Cahulla Neto - OAB n. 6571, Marcelo Rodrigues de Oliveira - OAB n. 2463, Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB n. 6028, Taina Kauani Carrazone - OAB n. 8541

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Julgar regulares as contas especiais dos Senhores Celso Batista Sobrinho, Laércio Alves da Silva e das sociedades empresárias Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME e Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, por ausência de responsabilidade quanto às irregularidades divisadas, concedendo-lhes quitação plena; julgar irregulares as contas especiais dos Senhores Nadelson de Carvalho e Edite Orneles Lopes por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e do dever de prestar contas, insertos no caput do art. 37, c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, e à Cláusula Sétima do próprio termo de Convênio n. 205/PGE/2011, em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos recebidos; aplicar multa aos Senhores Nadelson de Carvalho e Edite Orneles Lopes, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**20 - Processo-e n. 01266/17**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Responsáveis: Regina Celia Scarpati - CPF n. 022.761.187-09, Marilete Delarmelina - CPF n. 340.603.402-00, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis; registrar o índice de 98,81%; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**21 - Processo n. 00827/18 (Processo de origem n. 02635/08) -**  
Interessado: Mileni Cristina Benetti Mota. Ex-Prefeita do município de Rolim de Moura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00562/17 - Processo n. 03573/16/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902  
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)  
DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Este parquet ratifica o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos no qual opinou: I – pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu parcial provimento, tendo em vista a omissão constante na ausência de manifestação no Acórdão embargado com relação à existência/inexistência do Decreto Municipal n. 602/2003;II – pelo reconhecimento de ofício da existência de erro no Acórdão 166/2014, autos n. 2635/2008, promovendo-se a devida retificação, passando a figurar no item 24, infringência aos itens 2 e 3, alínea “c”, inciso I do art. 11 do Decreto Municipal n. 602/2003. Depreende dos autos que o embargante alegou que não houve as irregularidades apontadas nos subitens 24 e 25, do item I, alínea “c” do Acórdão n. 166/2014 (autos originários), tendo em vista a inexistência do Decreto Municipal n. 602/2003, sendo que, segundo ela, existe omissão nesse ponto, vez que o relator não se manifestou em sua decisão a respeito da existência/inexistência do referido decreto. Compulsando os autos, verifiquei que assiste razão a embargante, vez que não houve qualquer manifestação do relator, tampouco do Corpo Técnico ou deste Parquet a respeito da questão levantada, pelo que tal omissão deve ser aclarada. Este Ministério Público de Contas, a fim de esclarecer o ponto trazido pela embargante realizou pesquisa junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura tendo verificado a existência do referido decreto, e juntou tal documento. Assim, não prosperam a tese de inexistência do Decreto Municipal n. 602/2003. Analisando o decreto municipal, as razões recursais e os documentos juntados aos autos observa-se que houve ausência de publicidade do edital do Pregão Presencial com relação aos itens 2 e 3, alínea “c”, inciso I do art. 11 do Decreto Municipal n. 602/2003, excluindo-se o item 1, vez que a embargante comprovou nos autos publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme consta às fls. 285-v. Assim, o descumprimento ao Decreto Municipal n. 602/2003 deve permanecer, todavia, necessário se faz a correção do erro na parte dispositiva do Acórdão n. 166/2014 (autos n. 2635/2008), passando a figurar no item 24, infringência aos itens 2 e 3, alínea “c”, inciso I do art. 11 do Decreto Municipal n. 602/2003.”

**22 - Processo-e n. 02285/15**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar ilegal o percentual apurado referente à despesa total com pessoal, do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, uma vez que houve a extrapolação do limite máximo legal de 54% bem como a não adequação do percentual no prazo legal, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**23 - Processo n. 04250/10**

Interessado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Responsáveis: Eliane Neves Anez, Yvone Moreno Justiano, João Hilário Miranda Ruiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ailude Ferreira da Silva - CPF n. 179.919.942-87, Ângela Joana Schweig, Wanilson Neile Mendes - CPF n. 582.024.632-20, Valdir João Rodegheri, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Jairo Borges Faria, Jucélia Coelho de Souza Teles, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Graciela Carvalho Paes, José Vitor - CPF n. 139.214.792-15, Creonice Garcia da Maia, Mauro Arroio Pereira - CPF n. 096.270.062-20, José Antônio Boldrini, Luiz Carlos Ferrari, João Octávio Silva Morheb, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2009 e 2010 - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 40/2012-Pleno, proferida em 12/04/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Advogados: José Neves Bandeira Filho - OAB n. 6576, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB n. 3503, Silvo Vinicius Santos Medeiros - OAB n. 3015

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em relação aos senhores João Octávio Silva Morheb, Jacqueline Ferreira Gois, Creonice Garcia da Maia e Luiz Carlos Ferrari, imputando débito aos responsáveis; julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Especial em relação aos senhores Silene Barreto Marques do Nascimento, Ailude Ferreira da Silva, Wanilson Neile Mendes, João Hilário Miranda Luiz, Otaíde Nascimento Gomes, Vania Maria da Silva Maciel Bezerra, Lurdecy Santiago Solis Amazonas, Ângela Joana Schweig, Glides Banega Justiniano, José Antonio Boldrini, Mauro Arroio Pereira, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente, Jucélia Coelho de Souza Teles, Valdir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

João Rodegheri, considerando que as irregularidades que remanesceram são de ordem formal e não resultam em dano ao erário; julgar regulares a Tomada de Contas Especial em relação aos senhores José Vitor, Eliane Neves Anez, Yone Moreno Justiniano, considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as irregularidades, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**PROCESSO ADIADO**

**1 – Processo n. 01925/17**  
Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

**1 - Processo-e n. 04578/16**  
Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, Imagem Sinalização Viária Ltda - EPP - CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Horizontal Tintas Ltda. - CNPJ n. 04.243.506/0001-82  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Igor Justiniano Sarco da Silva - OAB n. 7957, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Laís Braga Vasconcelos - OAB n. 8614, Célio Dionizio Tavares - OAB n. 6616  
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**2 - Processo-e n. 02700/17**  
Responsáveis: Rosemeire Moreira Ferreira - CPF n. 220.928.032-04, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**3 - Processo-e n. 00577/17**  
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras/RO, Câmara Municipal de Castanheiras/RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Responsáveis: Zulmar Goncalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00029/17 - possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 13h23, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 109